



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 032/2021/AJL-CMT

Teresina (PI), 25 de junho de 2021.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Ver. Enzo Samuel

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 134/2021

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas e exames na rede pública Municipal de Teresina-PI”.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, respeitosamente, por meio deste, informar que o projeto de lei supramencionado, nos moldes atuais, apresenta incompatibilidades com o ordenamento jurídico, razão pela qual sugere as alterações abaixo detalhadas.

Sendo assim, com o objetivo de deixar o texto da proposição em conformidade com o art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, recomenda-se as seguintes redações a serem conferidas ao *caput* do art. 1º e aos incisos II, III e IV do art. 3º:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Teresina – PI, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas e por exames na rede pública de saúde municipal.

Art. 3º [...]

[...]

II – o tempo médio estimado para a realização das consultas ou exames;

III – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame ou consulta, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º;

IV – relação dos pacientes já atendidos, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Ademais, sugere-se a supressão dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do projeto em análise, com a conseqüente renumeração dos dispositivos seguintes, em virtude de os citados dispositivos


tratarem de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Local, concernente a ato concreto de gestão e à criação de atribuições a órgãos e servidores da administração pública.

Recomenda-se, também, a supressão do art. 9º da proposição que, ao dispor sobre matéria referente à responsabilidade civil, padece de inconstitucionalidade formal orgânica, tendo em vista competir privativamente à União legislar sobre direito civil, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88. Nesse sentido, destaque-se julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF:

Lei distrital. Notificação mensal à Secretaria de Saúde. Casos de câncer de pele. Obrigação imposta a médicos públicos e particulares. (...) Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. (ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.) (grifo nosso)

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o autor deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT